TC nº 72-005.952.00-57

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregulares o Contrato e os atos determinativos da despesa, aceitou os efeitos financeiros e fez determinação. Locação de imóvel. SMADS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.259ª Sessão Ordinária

1º Julgado – Juízo Singular

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em manter, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular, de fls. 231/235 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de dar cumprimento ao disposto no artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se ao reexame necessário da Decisão proferida em 30 de março de 2005, em sede de

Juízo Singular, que julgou irregular o Contrato s/n, celebrado entre a então Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, atual Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e Maria Ivone Padilha de Castro Peres, objetivando a locação de imóvel destinado ao desenvolvimento do Programa Municipal de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua da Cidade de São Paulo.

Em face da referida Decisão, foram julgados irregulares também os decorrentes Atos Determinativos de Despesa.

Considerou o nobre Conselheiro Julgador, à vista dos elementos constantes dos autos, ser inadmissível a irregularidade praticada pela Origem, que houve por bem locar um imóvel localizado em área de uso estritamente residencial, para instalação de um Centro de Convivência Juvenil, confrontando, inclusive, com o dever do Poder Público Municipal de fiscalizar a regular utilização dos imóveis no Município, de acordo com as regras de zoneamento.

Contudo, considerando a ausência de indícios de dolo ou má-fé do agente ou de prejuízo ao Erário, afastou o Julgador a aplicação de penalidades, aceitando os efeitos pecuniários já produzidos pelos ajustes.

Distribuído o feito por força do reexame necessário, o pleito da Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de ser necessária nova manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, foi negado por não se justificarem novas providências ordinatórias ante a ausência de recurso voluntário a configurar eventual acréscimo de elemento que exigisse novo pronunciamento dos órgãos técnicos desta Corte.

O Órgão Fazendário pronunciou-se conclusivamente no sentido de que, embora julgados irregulares os atos, a recepção dos seus efeitos financeiros e patrimoniais pelo Conselheiro Julgador conferiu-lhes certeza e segurança jurídica.

Todavia, ressaltando que os órgãos técnicos desta Corte opinaram pela regularidade formal dos ajustes, por ocasião da análise da matéria em primeira instância, concluiu que a decisão monocrática deve ser reformada em parte, para fins de declará-los formalmente regulares, mantendo-se, no mais, o julgado proferido.

A Secretaria Geral, comungando do entendimento expressado pelo Juízo Monocrático, no sentido de que o procedimento da Origem revelou conduta inadmissível, e considerando a ausência de elemento novo, opinou pelo conhecimento do recurso “ex officio” e, no mérito, pelo não-provimento do mesmo, mantendo-se a R. Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Restou comprovado que a Origem celebrou os ajustes examinados sem atentar para o fato de que o imóvel locado encontrava-se em zona de uso estritamente residencial, não sendo permitida, pois, a utilização objetivada pela contratação de instalação de equipamento social – Casa de Convivência Juvenil –, por afrontar a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

O contrato, celebrado em 25 de agosto de 1998, foi rescindido pela Origem somente em 31 de janeiro de 2002, conforme informações constantes à fl. 180, após a identificação das falhas, pelos órgãos técnicos deste Tribunal, não obstante a Secretaria já detivesse, em outubro de 2000, a informação, por parte dos setores competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, de se tratar de imóvel localizado em Zona 1, consoante documentos juntados às fls. 173/174.

Todavia, ainda que a hipótese fosse de imediata adoção das providências necessárias para debelar os atos irregulares, reitero o entendimento expressado pelo Juízo Singular, no sentido de que a rescisão contratual e a desocupação do imóvel não elidiram a irregularidade praticada, diante do dever da Administração Pública Municipal de observância do princípio da legalidade, a exigir a permanente e vigilante atuação pública na estrita conformidade das normas postas pelo ordenamento jurídico.

Posto isto, conheço do recurso “ex officio” e, no mérito, mantenho, na íntegra, a R. Decisão de fls. 231/235, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

.